



DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Informe Estratégico – Desoneração da folha de pagamento

A Lei nº 12.546, de 14/11/2011, alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas por empresas de determinados setores econômicos, prevendo a possibilidade de contribuição para a Previdência Social num percentual sobre o faturamento bruto, substituindo a aplicação da alíquota sobre o total da folha de pagamento.

Em resumo, a desoneração da folha de pagamento substituiu a base de cálculo das contribuições sociais, deixando de ser calculada sob a folha de salários para ser calculada sob a receita bruta.

Tal mecanismo foi criado para favorecer empresas que utilizam muita mão de obra em suas operações, e que possuem elevada contribuição ao INSS.

As alíquotas para se calcular a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) são variáveis entre 1% a 4,5%, de acordo com o setor, enquanto a alíquota sobre o total da folha de pagamento é de 20%.

No presente ano foi editada a Medida Provisória nº 936, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, prevendo medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Foi incluído no Projeto de Lei de Conversão nº 15, da citada Medida Provisória, um dispositivo prevendo a prorrogação do prazo de desoneração da folha de pagamento de 31/12/2020 para 31/12/2021.

De acordo com o dispositivo:

“A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º Até **31 de dezembro de 2021**, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....'(NR)

'Art. 8º Até **31 de dezembro de 2021**, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....'(NR)" [grifou-se]

Mas quando da sanção presidencial à Lei nº 14.020/2020, o dispositivo foi vetado sendo mantido o prazo original de 31/12/2020.

Nas razões do veto, a Presidência da República consignou que:

"O Projeto de Lei de Conversão, em seu art. 34, eleva um ponto percentual da alíquota da Cofins-Importação e se relaciona diretamente ao art. 33, que prorroga a vigência da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tendo em vista a necessidade de equivalência de tratamento entre produtos nacionais e importados, entretanto, **tais dispositivos acabam por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Ademais, os dispositivos do projeto ao disporem, por meio de emenda parlamentar, sobre **matéria estranha e sem a necessária pertinência temática estrita ao objeto original da Medida Provisória submetida à conversão**, violam o princípio

democrático e do devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, caput, parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput, e LIV, da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4433, Relatora Min. Rosa Weber).” [grifou-se]

Porém, em 06/11/2020, a parte vetada foi promulgada pelo Congresso Nacional, prevalecendo a prorrogação do prazo da desoneração da folha de pagamento para 31/12/2021.

Quando da publicação da Lei nº 12.546, no final do ano de 2011, a norma previa que 56 (cinquenta e seis) setores econômicos se beneficiariam com a medida de desoneração da folha de pagamento, mas com o passar dos anos esse número foi diminuindo, restando atualmente somente 17 setores:

- Calçados;
- Call center;
- Comunicação;
- Confecção/vestuário;
- Construção civil;
- Indústria têxtil;
- Couro;
- Empresas de construção e obras de infraestrutura;
- Fabricação de veículos e carroçarias;
- Máquinas e equipamentos;
- Proteína animal;

- TI (Tecnologia da informação);
- TIC (Tecnologia de comunicação);
- Projeto de circuitos integrados;
- Transporte metroferroviário de passageiros;
- Transporte rodoviário coletivo; e
- Transporte rodoviário de cargas.

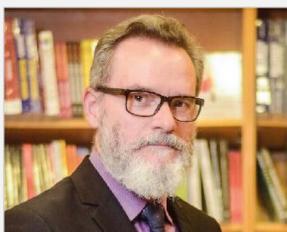
Estima-se que, juntos, tais setores empreguem aproximadamente 6 (seis) milhões de trabalhadores.

Com a prorrogação do prazo de redução da carga tributária para 31/12/2021, espera-se que ocorra a manutenção de empregos, além da geração de novos postos de trabalho, principalmente num momento onde muitas empresas estão buscando se reequilibrar, em decorrência da crise econômica e financeira decorrente dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Outrossim, além disso, a redução dos custos com mão de obra, nas empresas dos setores beneficiados, poderá contribuir diretamente para a redução dos impactos da inflação sobre a economia nacional.

Outra questão importante são os reflexos gerados pela desoneração da folha de pagamento de alguns setores, em relação a outros que não podem se valer dos benefícios da Lei nº 12.546, de 2011, mas que indiretamente acabam sendo favorecidos, inclusive quanto ao impacto ocasionado pela redução da inflação. Por exemplo, a desoneração da folha de pagamento do setor de transportes poderá impactar positivamente, mesmo que indiretamente, em outros ramos econômicos, ainda que não estejam no rol de setores com a possibilidade de redução fiscal. E isto também vale para os segmentos que são base da cadeia produtiva, como construção civil, proteína animal, comunicação etc.

Segundo dados da Receita Federal, em 2019 o Governo Federal deixou de cobrar R\$ 9,8 bilhões com as desonerações da folha de pagamento, sendo que até julho de 2020 foram quase R\$ 5 bilhões que deixaram de ser arrecadados, e a previsão é de custo de R\$ 10 bilhões com o benefício fiscal no ano de 2021.



Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista com Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio, autor de livros de Direito do Trabalho, publicados pela Editora Saraiva

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes)

